



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 770 /GP.

Paço dos Açorianos, 2 de agosto de 2010.

Senhor Presidente:

VETO TOTAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 015/10, desse Legislativo, que "Institui, na Rede Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Alimentação Escolar Diferenciada para Alunos Diabéticos".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise pretende instituir programa de alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos matriculados na rede municipal de ensino.

Em que pese o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, importa destacar, inicialmente, que a Administração Municipal já atende ao disposto na proposição, em conformidade com a legislação federal que rege a matéria.

O art. 2º, VI, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece como diretriz da alimentação escolar o respeito às diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos, que necessitem de atenção específica. No mesmo sentido o art. 14, § 1º e art. 15, § 3º da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

À Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





O Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação (SMED) solicita anualmente às direções de escolas que informem o nome de cada aluno, que apresente patologia com comprovação médica, para adequação do cardápio. No ano de 2010; 2 (dois) alunos diabéticos estão sendo atendidos com alimentação diferenciada.


Cumprе salientar, também, que o Município de Porto Alegre, por 2 (duas) vezes, já recebeu premiação nacional pela qualidade da alimentação ofertada aos seus alunos.

Ademais, identifica-se vício de origem na proposta, eis que trata de organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nessa ordem de idéias, necessário lembrar o princípio constitucional que reserva a cada Poder o exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas. É o que reflete o dispositivo mencionado anteriormente.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



José Fortunati,
Prefeito.